



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.207 - RR (2016/0265277-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : PAULO JORGE LHAMA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. ARTS. 538 E 540 DO CPPM. PREVISÃO. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ART. 619 DO CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 3º DO CPPM.

I - Muito embora não haja na legislação castrense a previsão de oposição de embargos declaratórios contra v. acórdão proferido em sede de apelação por Tribunal de Justiça no exercício de jurisdição militar, é pacífico seu cabimento, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, observado, contudo, quanto ao prazo, o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, "a" do CPPM, desde que não regulamentado de forma diversa pelo respectivo regimento interno do Tribunal (**precedentes**).

II - Inaplicável, de outro lado, o disposto no art. 538 do Código de Processo Penal Militar, que prevê o prazo de cinco dias (ou art. 540 do mesmo diploma) para oposição de embargos de declaração, tendo em vista que a hipótese narrada naquele dispositivo se refere a embargos de declaração opostos unicamente contra **decisum** proferido pelo Superior Tribunal Militar.

Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.207 - RR (2016/0265277-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por PAULO JORGE LHAMA DE SOUZA contra decisão de minha relatoria (fls. 1.171-1.174), na qual neguei provimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que *"sofre uma ação penal militar, com capitulação do tipo penal militar, em que foi processado e julgado por Juízes Militares, composto pelos membros Conselho Permanente de Justiça Militar, tendo como Presidente o Juiz Togado que responde pela 1ª Vara Militar do Estado de Roraima, e não só da Comarca de Boa Vista, e os demais membros do escabinato Oficiais da Polícia Militar e Oficiais Bombeiros Militar, que são escolhidos através de sorteio"* (fl. 1.184).

Aduz, assim, que *"a ação penal castrense foi conduzida sobre o rito do processo penal militar, pois se trata de justiça especializada no âmbito da justiça estadual"* (fl. 1.184).

Defende, portanto, que *"o prazo para a interposição dos embargos em crime militar é de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 540, "caput", do Código de Processo Penal Militar"* (fl. 1.185).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, apresento o feito à Quinta Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.207 - RR (2016/0265277-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. ARTS. 538 E 540 DO CPPM. PREVISÃO. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ART. 619 DO CPP. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 3º DO CPPM.

I - Muito embora não haja na legislação castrense a previsão de oposição de embargos declaratórios contra v. acórdão proferido em sede de apelação por Tribunal de Justiça no exercício de jurisdição militar, é pacífico seu cabimento, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, observado, contudo, quanto ao prazo, o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, "a" do CPPM, desde que não regulamentado de forma diversa pelo respectivo regimento interno do Tribunal (**precedentes**).

II - Inaplicável, de outro lado, o disposto no art. 538 do Código de Processo Penal Militar, que prevê o prazo de cinco dias (ou art. 540 do mesmo diploma) para oposição de embargos de declaração, tendo em vista que a hipótese narrada naquele dispositivo se refere a embargos de declaração opostos unicamente contra **decisum** proferido pelo Superior Tribunal Militar.

Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pese os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado:

"O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "Muito embora não haja na legislação castrense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a previsão de oposição de embargos declaratórios contra v. acórdão proferido em sede de apelação por Tribunal de Justiça no exercício de jurisdição militar, é pacífico seu cabimento, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, observado, contudo, quanto ao prazo, o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, tendo em vista o que estabelece o art. 3º, "a" do CPPM, desde que não regulamentado de forma diversa pelo respectivo regimento interno do Tribunal" (AgRg no REsp n. 927.149/SE, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, julgado em 27/9/2007, DJ de 5/11/2007, p. 361).

Inaplicável, de outro lado, o disposto no art. 538 do Código de Processo Penal Militar, que prevê o prazo de cinco dias (ou art. 540 do mesmo diploma) para oposição de embargos de declaração, tendo em vista que a hipótese narrada naquele dispositivo se refere a embargos de declaração opostos unicamente contra **decisum** proferido pelo Superior Tribunal Militar, senão vejamos:

"Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais **proferidas pelo Superior Tribunal Militar**" (g.a.).

No mesmo sentido, por decisão monocrática: REsp n. 1.548.422/SC, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/10/2015; AREsp n. 333.325/PR, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 27/3/2015; AREsp n. 218.810/SC, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/2/2013; EDcl nos EDcl no AREsp n. 059.197/MS, Rel. Ministro **Adilson Vieira Macabu** (Desembargador Convocado do TJ/RJ), DJe de 1º/12/2011.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial."

Nesses termos, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0265277-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.207 / RR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000160006854 00006853520168230000 0010081983248 081983248 160006854
6853520168230000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JORGE LHAMA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO JORGE LHAMA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - RR000481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.